

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-Proc.CEE nº 1582/74

INTERESSADO: JOSÉ MARIA CORRALLO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 96/75; CSG; Aprov. em 15/1/75

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: José Maria Corrallo, casado, filho de Antônio José Corrallo e de Tereza de Jesus Gonçalves, residente nesta Capital, Rua Condeuba, nº 13, solicita a este Conselho a regularização de sua vida escolar, para que possa prosseguir estudos, visto que já foi sanada a causa da irregularidade que vinha impedindo o prosseguimento de sua vida escolar.

O requerente concluiu o Curso de Técnico de Contabilidade em 1959, na E.T.C de Contabilidade "Dr.Veiga Filho". Havendo ele encaminhado o seu diploma à D.E.C, para registro, foi o referido registro impugnado em virtude de irregularidade ocorrida nos estudos do 1º ciclo. Conforme documento anexado ao protocolado/pelo Diretor do Ensino Comercial, o certificado de conclusão do curso ginasial expedido pelo Colégio "Carlos Gomes", de São Paulo, foi declarado falso pela Diretoria do ensino secundário do MEC.

Em 4 de abril de 1961, em ofício da D.E.S, foi comunicada a anulação dos atos escolares realizados pelo requerente.

Em 20 de dezembro de 1966, após os exames supletivos devidamente autorizados e realizados com êxito, o Colégio Salesiano "Dr. Luís Lasagna" emitiu a favor do requerente, o certificado de conclusão do ciclo ginasial. Sanada, assim, pelos recursos que a Lei facultou, a lacuna deixada no curso dos estudos do 1º grau, resta, ainda, sanar formalmente a irregularidade da situação escolar do requerente, o que ele vem solicitar ao órgão ao qual lhe parece atribuída a necessária competência.

2. APRECIÇÃO: Os atos escolares do requerente foram anulados em 1961 pela Diretoria do ensino secundário do MEC. Não se tratou, pois, de indeferir apenas um pedido de registro de diploma de técnico de contabilidade, mas de invalidação de atos escolares.

Entendo, por isso, que o necessário para atender à solicitação do requerente, é restaurar a validade dos supracitados atos escolares, uma vez que deixou de subsistir a falha dos estudos de 1º grau acobertada por um diploma declarado falso.

Parece-me que, embora a anulação seja ato da Diretoria do ensino secundário do M.E.C, compete agora, a este Conselho revalidar os referidos porque, ao tempo da anulação, o ensino de grau médio então chamado secundário, estava na área da jurisdição do M.E.C, e, após a 5692/71 está sob a alçada dos sistemas estaduais.

A atuação deste Conselho, porém, consiste em reconhecer que está sanada a falha existente no curso do requerente e em face desse reconhecimento, declarar que, a partir da publicação deste parecer, estará regularizada a situação escolar do requerente, em nível de conclusão do 2º grau.

II-CONCLUSÃO

Em face do que acaba de ser exposto, voto favoravelmente à regularização da situação escolar de José Maria Corrallo, a nível de conclusão do 2º grau"

São Paulo, 19 de dezembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR-Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil, Alfredo Gomes.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Gra, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 15 de janeiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente